



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 3/2007 de 29 de Agosto

Regime Transitório Subsídio Extraordinário aos Servidores do Estado (SESE) 1869

Decreto do Governo N.º 4/2007 de 29 de Agosto

Sobre subvenções públicas e respectiva Comissão 1870

AUTORIDADE BANCARIA E DE PAGAMENTOS DE TIMOR LESTE :

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO N.º 06/2007

Relativa à Aprovação da Instrução N.º 01 /2007 Referente ao Licenciamento de Companhias de Seguros do Ramo de Seguro Geral.....1872

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO N.º 07/2007

Relativa à Aprovação da Instrução N.º 02/2007 Referente ao Licenciamento de Intermediários de Seguros 1876

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO N.º 08/2007

Referente à Aprovação da Tabela de Taxas Administrativas Aplicáveis as Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros1880

Decreto do Governo N.º 3/2007

de 29 de Agosto

REGIME TRANSITÓRIO DO SUBSÍDIO EXTRAORDINÁRIO AOS SERVIDORES DO ESTADO (SESE)

Considerando que se mantêm as condições que determinaram a atribuição do Subsídio Extraordinário aos Servidores do Estado e dando a imprescindível e inadiável continuidade à política de combate à pobreza, bem como da promoção da dignidade e dos direitos constitucionais básicos;

Tendo em conta que a premência da situação actual justifica a antecipação da legislação que regulamentará as carreiras e remunerações dos servidores do Estado,

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nas alíneas e) e o) do artigo 115º e na alínea e) do Artigo 116º da Constituição, para valer como Regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

São mantidos os escalões, a natureza e a aplicação do SESE aos destinatários actuais, nos precisos termos, critérios e condições estatuidos no Decreto do Governo n.º 3/2006, de 11 de Outubro, com efeitos a partir da entrada em vigor do próximo Orçamento Geral do Estado, dentro das disponibilidades financeiras, considerando-se derogado o artigo 6º do mesmo diploma regulamentar.

Artigo 2.º

Destinatários e regimes contratuais

1. O presente diploma constitui uma medida urgente inserida no objectivo governamental de melhoramento e recuperação social dos trabalhadores do Estado, cujos destinatários são os servidores, titulares e representantes de órgãos de soberania do Estado elencados no artigo 3.º do Decreto do Governo n.º 3/2006, de 11 de Outubro.
2. O número total de destinatários que usufruem do SESE não poderá exceder, em cada Ministério, Órgão ou Serviço Público, o número existente e ao serviço efectivo em 30 de Junho de 2007.

Artigo 3.º

Derrogações

À excepção do artigo 6.º, mantêm-se em vigor o Decreto do Governo n.º 3/2006, de 11 de Outubro.

Artigo 4.º

Fim do pagamento do SESE

O SESE deixa de ser pago, sem direito adquirido a qualquer expectativa de prorrogação, com a entrada em vigor do diploma que virá regulamentar o novo regime remuneratório da Administração Pública.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir da data de 1 de Julho de 2007.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

A Ministra das Finanças,

(Emília Pires)

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

(Arcângelo Leite)

Decreto do Governo N.º 4/2007

de 29 de Agosto

Sobre subvenções públicas e respectiva Comissão

Considerando que se mantêm as condições que determinaram a necessidade de imprimir maior fluidez no âmbito da execução orçamental, designadamente no das transferências de Subvenções Públicas, tal como definidas no Artigo 1.º do Regulamento UNTAET n.º 2001/13 e estatuídas no Decreto do Governo n.º 2/2006, de 20 de Setembro;

O Governo, com a experiência adquirida através da aplicação do Decreto do Governo n.º 2/2006, de 20 de Setembro, sobre Subvenções Públicas e de um regime flexibilizado para os respectivos aprovisionamentos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 27 de Setembro, considera que, face aos resultados satisfatórios obtidos, a previsão destes Fundos no Orçamento Geral do Estado (OE), deve continuar.

De facto, tanto na vertente do alívio social e do combate à pobreza como da execução orçamental, é de consenso social que muito foi feito e ainda há bastante para fazer. Todavia, há que aperfeiçoar e conferir ainda maior transparência e disciplina, tendo em conta que aqueles diplomas anteriores foram fruto de tensões e de emergências, ora atenuadas, incompatíveis com uma regulamentação mais precisa e definida.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nas alíneas e) e o) do Artigo 115º e na alínea e) do Artigo 116º da Constituição, para valer como Regulamento, o seguinte:

Artigo 1º
Âmbito e natureza

1. O presente diploma aplica-se ao regime de subvenções públicas, devidamente inscritas no Orçamento Geral do Estado (OE), em Fundos constituídos a favor de Ministérios, Secretarias de Estado ou de outros Órgãos do Executivo elegíveis e visa, directa e exclusivamente, o alívio social e o combate à pobreza através de princípios e procedimentos simplificados.

2. A proposta de OE de receitas e de despesas para os anos financeiros de 2007 e 2008 incluirá dotações orçamentais para subvenções públicas, nos termos da lei sobre Orçamento e Gestão Financeira.
3. Para efeitos do presente diploma, "subvenção pública" significa um montante não periódico, concedido a um indivíduo, organização ou pessoa jurídica para um objectivo compatível com o alívio social, de combate à pobreza, através do órgão do Governo que dispõe do respectivo Fundo.
4. Em caso algum as dotações orçamentais para subvenções públicas serão utilizadas para despesas próprias dos serviços públicos administrativos dos Órgãos titulares dos Fundos, sejam correntes, sejam para criar novos serviços públicos ou adquirir novos bens e serviços, ainda que conexos, considerando-se afectas única e exclusivamente ao benefício directo da população civil ou das organizações comunitárias institucionais elegíveis.

Artigo 2º
Princípios

1. Sem prejuízo dos princípios legais gerais, a disciplina e a transparência orçamentais nas transferências dos dinheiros públicos, a partir de Fundos de subvenções públicas com fins estritamente sociais e humanitários, seguem os princípios e critérios específicos seguintes.
2. A inscrição orçamental apenas terá lugar para a prossecução de objectivos que sejam, cumulativamente, de exclusivo carácter social e humanitário, claramente definidos, calendarizados e especificados, por componentes, nas propostas ou pedidos de inscrição, sob pena de não serem aceites liminarmente.
3. Serão rejeitadas propostas e pedidos de inscrição de dotações orçamentais para Fundos de subvenções públicas que não se destinem à afectação directa e inequívoca a favor da população ou que não se insiram exclusivamente na política de combate à pobreza ou da estabilização social, ainda que se tratem de propostas conexas com estes objectivos ou para os levar a cabo.
4. São admitidas propostas de projectos comuns, mas as respectivas dotações serão inscritas no OE separadamente, por cada tutela ou Órgão do Governo, seguindo o princípio da co-responsabilização na definição dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das prioridades dos respectivos programas, projectos e respectiva execução.
5. Aplica-se o princípio da responsabilização objectiva, implicando que as tutelas assumem a responsabilidade pelo cumprimento da lei geral e da financeira, em especial, pela correcta utilização das dotações e prestação de contas.
6. Critérios selectivos de prioridades, sendo estas apresentadas por ordem decrescente nas propostas ou pedidos de inscrição orçamental e, posteriormente, aprovados pela Comissão das Subvenções Públicas (CSP), para execução.

Artigo 3º
Elegibilidade para inscrição no Orçamento Geral do Estado

1. Sem prejuízo das regras gerais e do presente diploma, a CSP considerará como prioritárias as inscrições e afectações dos dinheiros públicos, a título não periódico, para os fins sociais seguintes:

- a) A favor de populações desfavorecidas, residentes em áreas remotas ou de montanha e carentes de infra-estruturas de acesso, saneamento, saúde e educação;
 - b) A favor de deficientes com elevado grau de incapacidade motora, mental ou de cegos;
 - c) Propostas de inserção comunitária laboral, designados de "dinheiro por trabalho", de duração que não ultrapasse um mês e que abranja grande número de jovens e desempregados, traduzidos na atribuição de uma soma diária em dinheiro por contrapartida de trabalho desenvolvido a favor da comunidade;
 - d) Iniciativas a favor de idosos, com idade superior a 55 anos;
 - e) Qualquer distribuição gratuita de equipamentos escolares, livros e outras publicações didácticas, desportivas ou culturais, nas línguas oficiais, português ou tétum;
 - f) Desenvolvimento vocacional dos jovens até aos 21 anos nas vertentes técnico-profissionais, artísticas ou desportivas;
 - g) Apoio ao esclarecimento e desenvolvimento do modelo cooperativista no sector primário, isto é, da agricultura, pescas, pecuária e comercialização dos respectivos produtos.
2. Poderão ser considerados elegíveis os programas ou projectos de assistência humanitária directa a doentes graves e incentivos a estudantes, nos termos e nas condições seguintes:
 - a) Doentes considerados graves e sem opção de tratamento efectivo no País, certificados por Junta Médica nomeada pelo Ministério da Saúde, para efeitos de despesas médicas no estrangeiro, até ao montante máximo, total, de duzentos mil dólares norte americanos, por cada ano financeiro, incluindo as despesas de um acompanhante ou de um familiar, quando necessário e certificado pela referida Junta;
 - b) Subsídios para estudos até vinte mil dólares norte americanos no total da dotação, em cada ano financeiro, a atribuir ao ensino superior, em termos a aprovar pelo Ministério da Educação.
 3. Em caso algum serão aceites para análise, ao abrigo do presente regime, propostas de aquisição de veículos automóveis, de computadores pessoais portáteis e, em geral, alegados bens de capital duradouros, salvo se destinados à agricultura, pescas, pecuária, à saúde, ao ensino ou a outra necessidade básica admitida e aprovada pela CSP.

Artigo 4º
Comissão de Subvenções Públicas (CSP)

Sem prejuízo das actualizações necessárias, decorrentes da estrutura do Governo, mantém-se em vigor e é aplicável o disposto no Decreto do Governo n.º 2/2006, de 20 de Setembro, no que respeita ao estatuto, constituição, atribuições e funcionamento da CSP que não contrariem o presente diploma.

Artigo 5º
Transferências

1. Regra geral, as transferências de Fundos para projectos aprovados, serão feitas em tranches, de forma a limitar o

risco agregado, nos termos do Decreto referido no artigo anterior.

2. Admite-se que excepcionalmente possam ter lugar transferências pela totalidade, exigindo-se nesse caso, cumulativamente, a unanimidade no seio da CSP e que a dotação não exceda o montante de cem mil dólares norte americanos.
3. As transferências serão efectuadas para a conta do Banco da organização recipiente, sendo só permitidas em dinheiro vivo em circunstâncias muito excepcionais aprovadas por unanimidade na CSP.

Artigo 6º
Aprovisionamentos

1. Durante os anos financeiros de 2007 e 2008 e nos casos aprovados pela CSP, o montante limite de \$50.000 USD referido no n.º 1 do artigo 43º do Decreto-Lei n.º 10/2005 para o Procedimento por Solicitação de Cotações, é elevado para \$100.000 USD e esse procedimento adoptado como critério privilegiado.
2. A aquisição de máquinas, instrumentos e equipamentos deve acautelar uma garantia dos bens não inferior a um ano e, se aplicável, um período razoável de manutenção incluído.
3. Os beneficiários que não prestem contas e não cumpram as demais exigências legais do Regime Jurídico do Aprovisionamento (RJA), ficam inibidos de receber subvenções públicas pelo prazo de até um ano, a definir pela CSP, além das restantes consequências legais.

Artigo 7.o
Auditorias de conformidade

1. Os procedimentos de aprovisionamento serão auditados pelos serviços de Auditoria do Ministério das Finanças, em colaboração com o Serviço de Aprovisionamento e com os Serviços relevantes das Tutelas.
2. A auditoria externa, no âmbito do Regulamento UNTAET n.º 13/2001, incidirá também sobre o cumprimento dos princípios de aprovisionamento e contratação pública consagrados nos Decretos-Lei n.º 10/2005 e 12/2005, de 21 de Novembro.

Artigo 8.º
Supervisão e fiscalização financeira

1. A CSP define os critérios para a fiscalização da execução dos programas e, ou projectos, devendo sempre participar nas acções um membro da Tutela.
2. A fiscalização levará a cabo a supervisão no local dos projectos, com vista a verificar os progressos na implementação dos mesmos, bem como o cumprimento das especificações, recorrendo, caso se mostre adequado, aos representantes locais.
3. Cada organização da sociedade civil e das Comunidades organizadas que beneficie das subvenções deverá manter um registo simples de todas as quantias recebidas e gastas, ainda que um simples registo manual, separadamente para cada projecto, data, montante, a quem foi pago e a que tipo de despesa.
4. Os destinatários referidos no número anterior devem,

também, reter toda a documentação de apoio relativa às despesas efectuadas, tais como facturas e recibos, devendo estes ser disponibilizados às autoridades fiscalizadoras.

Artigo 9.º
Relatórios e avaliação

1. O Ministério ou Órgão do Governo da Tutela será responsável pela compilação de um relatório de progresso trimestral.
2. A CSP reúne para apreciação e compilação dos relatórios trimestrais de progresso a que se refere o número anterior e, também do relatório de execução orçamental elaborado pelo Tesouro, reportando-os ao Primeiro-Ministro e, após visto, ao Conselho de Ministros.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

A Ministra das Finanças,

(Emília Pires)

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
N.º 06/2007

Relativa à Aprovação da
Instrução N.º 01/2007

Referente ao Licenciamento de Companhias de Seguros do
Ramo de Seguro Geral

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

De acordo com:

1. O artigo 17 alínea b) do Regulamento da UNTAET N.º 2001/30, de 30 de Novembro, sobre a Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste, que atribui à ABP o poder de adoptar regras, instruções e directrizes;
2. O Artigo 3 da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros, referente à responsabilidade da ABP para o licenciamento, supervisão e regulação das Companhias de Seguros e dos Intermediários de Seguros;
3. O Artigo 9 da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros, referente ao Licenciamento;
4. O Artigo 10 da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros, referente à constituição de Companhias de Seguros;

5. O Artigo 12 da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros, referente ao licenciamento de Companhias de Seguros;
6. O Artigo 39 da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros referente aos Princípios de Governação e Controlo Interno;
7. O Artigo 165 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, sobre a continuação em vigor das leis vigentes à data da entrada em vigor da Constituição.

Considerando que:

1. As companhias de seguros que pretendem desenvolver as suas operações em Timor-Leste devem obter autorização prévia da ABP, em conformidade com a Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros, e as Instruções relevantes emanadas pela ABP;
2. Os principais accionistas, administradores, directores e quadros superiores que requerem a concessão da respectiva licença devem cumprir critérios de idoneidade e respectiva licença devem cumprir critérios de idoneidade e integridade e encontram-se sujeitos aos princípios e práticas de boa governação e cooperação;
3. O plano de negócios proposto pela companhia de seguros deve ser baseado numa análise económico-financeira sólida, fundada em assunções razoáveis, e está sujeito à observância de requisitos prudenciais.

Para efeitos de:

1. Garantir que a actividade comercial desenvolvida pelas Companhias de Seguros tem em conta a protecção dos interesses fundamentais dos tomadores de seguros e que é consistente com o desenvolvimento viável, sustentado e competitivo do ramo dos seguros em Timor-Leste;
2. Desenvolver e reforçar a economia de Timor-Leste promovendo serviços credíveis e garantias de viabilidade no ramo dos seguros;
3. Garantir que a informação prestada pelas companhias de seguros cumpre com todos os requisitos legais e prudenciais tais como previstos na Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros e demais Instruções emanadas pela ABP.

RESOLVE APROVAR A SEGUINTE

Instrução N.º 01/2007

Referente ao Licenciamento de Companhias de Seguros do
Ramo de Seguro Geral

Capítulo I
Disposições e Requisitos Gerais

Artigo 1º
Âmbito

A presente instrução aplica-se a todos aqueles que queiram desenvolver a actividade de seguros no ramo de seguro geral em Timor-Leste, cobrindo os riscos situados em território nacional.

Artigo 2º

Requerimento de concessão de licença

1. O requerimento de concessão de licença inicial ou a subsequente candidatura a outra classe de seguros deve ser feita por escrito em língua portuguesa e/ou inglesa.
2. O requerente deve entregar um original e duas cópias completas do requerimento à ABP (incluindo toda a documentação de suporte).
3. Nos casos em que o requerente seja uma sociedade nacional, o respectivo requerimento de emissão de licença deve ser assinado pelos seus sócios fundadores.
4. Quando se trate de sucursal de uma companhia de seguros estrangeira, o requerimento deve ser assinado por um representante autorizado da respectiva casa mãe, que deve assinar quaisquer requerimentos subsequentes.

Artigo 3º

Nomeação de Representante

1. Os requerentes devem nomear, por escrito, um representante que actue em seu nome em tudo o que diga respeito ao processo de licenciamento.
2. Todas as comunicações da ABP relacionadas com o requerimento de concessão de licença para operar como companhia de seguros são endereçadas ao representante indicado, cujo nome, morada e número de telefone deve constar do requerimento.
3. Durante o período de tempo em que o processo de licenciamento estiver a correr junto da ABP, esta deve ser notificada de imediato por escrito de quaisquer alterações ao nome, morada ou número de telefone do representante nomeado.

Artigo 4º

Capital Social Mínimo

1. O capital social mínimo realizado para todas as companhias de seguros deve ser de um montante mínimo de quinhentos mil USD (US\$500,000.00) e deve estar permanentemente depositado junto de um banco autorizado pela ABP.
2. A realização do capital social mínimo não isenta as companhias de seguros do cumprimento das margens de solvabilidade e regras prudenciais, podendo quaisquer companhias de seguros para este efeito ser obrigadas pela ABP a aumentar o capital social sempre que este aumento seja considerado pela ABP como necessário para o cumprimento das referidas margens de solvabilidade e regras prudenciais.
3. A ABP requer a apresentação de uma declaração por parte de um banco autorizado que certifique que o capital social mínimo se encontra devidamente realizado. Este requisito é aplicável a todos os pedidos de emissão de licença de companhias de seguros recebidas depois de a ABP ter assumido as funções de regulamentação e supervisão das companhias de seguros que desenvolvam as suas actividades em Timor-Leste.

Artigo 5º

Licenciamento de Companhias de Seguros

1. Nenhuma pessoa pode iniciar uma actividade regulada pela presente Instrução, ou assumir que actua como companhia de seguros licenciada, a menos que tenha obtido a respectiva licença nos termos e para os efeitos da presente

Instrução e da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, que aprova o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros.

2. As companhias de seguros adoptam a forma de Sociedade Anónima.
3. A mesma companhia de seguros não pode exercer, simultaneamente os ramos de seguro geral e de seguro de vida.

Capítulo II

Informação requerida para o licenciamento de Companhias de Seguros

Artigo 6º

Requisitos Gerais

Todos os requerentes aqui denominados "companhias de seguros locais e / ou sucursais de companhias de seguros estrangeiras" devem apresentar a seguinte documentação:

1. Requerimento no formato disponibilizado pela ABP para a emissão de licença para o desenvolvimento da actividade seguradora para o ramo de seguro geral.
2. Cópia certificada da acta do conselho de administração ou dos accionistas fundadores da companhia de seguros em que tenha sido deliberada a apresentação de um requerimento para a emissão de licença para o desenvolvimento da actividade seguradora, como companhia de seguros, em Timor-Leste e tenham sido conferidos poderes a um representante para assinar e apresentar o referido requerimento de emissão de licença à ABP;
3. Documento de constituição ou documentação equivalente da companhia de seguros requerente, nos termos da presente Instrução, e respectivos estatutos ou documentação equivalente;
4. Curriculum Vitae (CVs) completo e detalhado dos principais accionistas (nos casos em que estes detenham ou venham a deter mais de 10% das acções subscritas) e caso se aplique, dos administradores, directores e quadros superiores de gestão propostos pelo requerente da licença:
 - (a). Os CVs devem conter um resumo do respectivo percurso profissional e habilitações académicas;
 - (b). Os CVs dos directores e quadros superiores de gestão propostos devem em particular evidenciar uma sólida experiência no ramo dos seguros, formação e conhecimentos consideráveis na área dos seguros. O que significa que os directores e os quadros superiores de gestão propostos devem ter um grau académico em gestão, emitido por uma instituição académica reconhecida e/ou uma qualificação na área dos seguros e/ou uma experiência profissional considerável na área de seguros;
 - (c). Devem ser entregues à ABP para análise certificados das habilitações académicas e profissionais.
5. Declarações de rendimento/balanços e contas de ganhos e perdas, certificadas por uma instituição financeira ou empresa de auditoria para o caso da companhia de seguros ou dos principais accionistas e, caso se aplique, dos administradores, directores e quadros superiores de gestão propostos. As declarações que atestam a capacidade financeira são certificadas por uma entidade bancária ou por uma empresa de auditoria reconhecida pela ABP. Quaisquer excepções devem ser aprovadas pela ABP;

6. Lista dos principais accionistas, respectivas moradas e nacionalidades, que sejam ou venham a ser os últimos proprietários/beneficiários (ultimate beneficial owners) da companhia de seguros. A lista deve indicar a forma como se encontra repartido o capital social;
7. Os principais accionistas, administradores, directores e quadros superiores de gestão devem ter idoneidade e integridade para o exercício das funções e responsabilidades a que se propõem. Assim, no caso de a ABP detectar, subsequentemente, que qualquer dos dados da informação que instruiu o requerimento para emissão de licença foi deliberadamente falsificado, a companhia de seguros, os accionistas e, se aplicável, os administradores, directores e quadros superiores de gestão do requerente a companhia de seguros, ficam sujeitos a aplicação de coimas nos termos da Lei 06/2005, de 6 de Julho, que aprova o Regime de Licenciamento, Superior e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros. Neste caso, qualquer requerimento para a emissão de licença de companhia de seguros pendente é imediatamente indeferido. A licença para operar como companhia de seguros é cancelada de imediato sempre que tenha sido conferida com base em informações falsas.
8. Quaisquer requerentes que se encontrem envolvidos em actividades que possam dar origem a procedimento criminal, passadas ou pendentes, são automaticamente desqualificados. Esta desqualificação é aplicada a quaisquer requerimentos para a emissão de licença, presentes ou futuros, excepto se qualquer tribunal de Timor-Leste ou outro considerado como competente julgar as acusações improcedentes.
9. Fica desqualificada qualquer pessoa que tenha sido declarada falida por um tribunal de Timor-Leste ou por outro tribunal competente. São também desqualificadas as pessoas que tenham sido accionistas, administradores ou gestores de empresas declaradas falidas.
10. Os requerentes devem apresentar um plano de negócios do qual constem os seguintes elementos:
 - (a). Projecções financeiras: previsão dos resultados financeiros para os primeiros três anos de operação. O requerente deve estar em condições de poder apresentar imediatamente, e sempre que solicitado, justificação fundamentada de todas as suas projecções financeiras. As projecções financeiras devem ser apresentadas na forma de demonstrações de resultados e balanços.
 - (b) No âmbito da apresentação das projecções financeiras o requerente deve apresentar projecções e cálculos das margens de solvabilidade para os seguintes cenários:
 - (i) Um determinado número de apólices iguais para os três primeiros anos e um aumento do custo médio das indemnizações de 10% ao ano. Prémio médio por apólice deve ser o mesmo em cada um dos anos.
 - (ii) Um determinado rácio de perdas deve ser comparável e estar de acordo com a média verificada na indústria de seguros nos últimos três anos.
 - (c) A apresentação das projecções financeiras deve ser feita utilizando o formato disponibilizado pela ABP, que deve conter de forma detalhada as principais assunções utilizadas, designadamente:
 - (i) Um cálculo sobre os prémios não adquiridos;
 - (ii) Um cálculo sobre os custos de aquisição diferidos (DAC);
 - (iii) Avaliação dos investimentos;
 - (iv) Número de apólices por ano;
 - (v) Prémio médio das apólices por ano;
 - (vi) Custo médio incorrido para o número de sinistros pagos;
 - (vii) Taxa das comissões pagas por ano aos mediadores de seguros;
 - (viii) Retorno médio dos investimentos;
 - (b). Cálculo das Margens Mínimas de Solvência: as projecções financeiras apresentadas pelos requerentes devem conter um cálculo realístico das margens mínimas de solvência para cada um dos três primeiros anos de funcionamento. A fórmula para o cálculo da margem de solvência é a descrita nas Instruções emanadas pela ABP.
 - (c). Distribuição: métodos propostos para a distribuição de cada tipo de seguro, ex.: venda directa, através de banco ou outra instituição financeira, através de um agente ou de um corretor.
 - (d). Programa de Resseguros: o programa deve tratar assuntos tais como os relativos aos níveis de retenção líquidos propostos; detalhes sobre a companhia de resseguros e o tipo de programa de resseguros proposto, ex.: excesso de prejuízos, pro-rata.
 - (e). Plano de Marketing: elaboração de um plano de marketing que identifique os mercados alvo e proceda a uma análise prospectiva da clientela da companhia de seguros. Para efeitos desta análise poder-se-á proceder a uma segmentação do mercado nacional utilizando critérios de estatísticas demográficas, ex: níveis salariais, género, idade, profissão, etc.
 - (f). Honorários/Comissões: prestação de informação no que se refere aos honorários ou comissões que a companhia de seguros tenciona pagar aos seus mediadores. O pagamento de comissões e percentagens não comunicadas e evidenciadas nas projecções, pode ser objecto da aplicação de coimas nos termos do Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros, aprovado pela Lei 06/2005, de 6 de Julho. A companhia de seguros deve evidenciar como pretende assegurar a solvabilidade financeira dos seus intermediários, a sua boa reputação e o modo de actuação na condução dos seus negócios com o público em Timor-Leste.
 - (g). Auditora: indicação do nome e contactos da sociedade de auditoria proposta pela companhia de seguros. A empresa de auditoria proposta deve ser capaz de demonstrar que tem larga experiência na realização de auditorias a companhias de seguros. A empresa de

auditoria deve também ser capaz de demonstrar que compreende as particularidades associadas a realização de auditorias a companhias de seguros em Timor-Leste.

(h) Actúario/Peritos em Sinistros: uma descrição da experiência actuarial ou de peritagem em sinistros que a companhia de seguros irá utilizar: (1) determinação dos montantes dos prémios; e (2) determinação dos níveis de provisões técnicas, incluindo a provisão para sinistros, a provisão para prémios não adquiridos no caso das companhias de seguros do ramo geral ou no caso das companhia de seguros do ramo vida, a descrição da experiência de avaliação actuarial que a companhia de seguro dispõe para os cálculos previstos para as companhia de seguros dos outros ramos e adicionalmente para os cálculos e determinação das provisões matemáticas para eventuais desvios adversos.

(i) Acordos Bancários: apresentação de minutas de acordos bancários a celebrar relativamente à actividade seguradora a desenvolver em Timor-Leste. O requerente deve identificar quem são as pessoas que dispõem de poderes para assinar e autorizar grandes transacções financeiras de e para a conta do requerente (valor igual ou superior a cinco mil USD \$).

(j) Política de Investimentos: indicação de qual a política de investimentos que a companhia de seguros vai desenvolver. Descrição da forma através da qual a companhia de seguros pretende assegurar a existência de fundos disponíveis suficientes para pagar os sinistros à medida que eles surjam.

(k) Documentação: entrega dos modelos de formulário para as apólices de seguro, documentação de sinistros e prémios de seguros.

(l) Controlo interno: indicação dos mecanismos de controlo interno (ex.: obrigatoriedade de duas assinaturas, aprovação do Conselho de Administração, etc) a serem aplicados. Cópia da documentação relevante sobre as políticas e procedimentos (autorização de controlo especial). Todas as práticas desenvolvidas nesta matéria estão sujeitas à aprovação da ABP.

(m) Informação Tecnológica: descrição sobre o sistema informático e de telecomunicações que a companhia de seguros vai utilizar.

(n) Plano de Recuperação de Desastres: uma cópia do plano de recuperação em caso de desastres é submetida à aprovação da ABP.

(o) Pessoa nomeada para o cargo de auditor interno.

Artigo 7º

Requisitos Adicionais para Sucursais de Companhias de Seguros Estrangeiras

Os requerentes à emissão de uma licença para a abertura de uma sucursal de uma companhia de seguros estrangeira devem fornecer a seguinte informação adicional:

1. Para requerentes constituídos fora de Timor-Leste e que aí pretendam abrir uma sucursal, a ABP exige uma declaração

da entidade de supervisão da companhia de seguros do país de origem, em língua portuguesa ou inglesa, ou uma tradução certificada em qualquer uma das referidas línguas, confirmando:

(a) Que a empresa mãe pretende abrir uma sucursal da companhia de seguros em Timor-Leste, incluindo o nome e morada do local de constituição;

(b) Que a empresa é solvente e cumpre com todos os requisitos regulamentares na jurisdição da sua nacionalidade, incluindo todos os requisitos de solvabilidade/capital, solidez financeira e reputacional enquanto companhia de seguros, supervisão em base consolidada e acorda informar a ABP de todos os acontecimentos relevantes que possam afectar de forma negativa a solidez financeira da empresa mãe e/ou a sua reputação em geral.

2. Apresentação das demonstrações financeiras anuais auditadas relativas aos últimos três anos, em língua portuguesa e/ou inglesa. Sempre que requerido, as contas anuais da empresa mãe ou empresas relacionadas, devem ser apresentadas na mesma língua. O requerente deve apresentar lucros nos últimos três anos de operação.

3. A empresa de auditoria proposta pelo requerente deve ser previamente aprovada pela ABP.

Capítulo III Disposições Finais

Artigo 8º

Alterações Significativas ao Plano de Negócios

1. Todas as alterações significativas ao plano de negócios, que afectem a operacionalidade das companhias de seguros, incluindo mas não se limitando aos accionistas, administradores, directores e quadros superiores de gestão, devem ser aprovadas por escrito pela ABP antes da sua adopção e implementação.

2. A violação do disposto no número anterior fica sujeita a aplicação das sanções previstas na Lei 06/2005, de 6 de Julho, que aprova o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros ou em Instruções da ABP.

Artigo 9º

Entrada em Vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia posterior ao da sua publicação no Jornal da República.

Assinado em Dili, aos 17 dias do mês de Agosto de 2007

Abraão de Vasconcelos
Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

N.º 07/2007

Relativa à Aprovação da

Instrução N.º 02/2007

Referente ao Licenciamento de Intermediários de Seguros

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

De acordo com:

1. O artigo 17 alínea b) do Regulamento da UNTAET N.º 2001/30, de 30 de Novembro, sobre a Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste, que atribui à ABP o poder de adoptar regras, instruções e directrizes;
2. O Artigo 3 da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros, referente à responsabilidade da ABP pelo licenciamento, supervisão e regulamentação das companhias de seguros e intermediários de seguros;
3. O Artigo 9 da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros, referente ao Licenciamento;
4. O Artigo 11 da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros, referente à Constituição de Intermediários de Seguros.
5. O Artigo 13 da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros referente ao Licenciamento de Intermediários de Seguros;
6. O Artigo 39 da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros, referente aos Princípios de Governação e Controlo Interno.
7. O Artigo 165 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste sobre a continuação em vigor das leis vigentes à data da entrada em vigor da Constituição.

Considerando que:

1. Os intermediários de seguros que pretendem desenvolver as suas operações em Timor-Leste devem obter autorização prévia da ABP, em conformidade com a Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros, e as instruções relevantes emanadas pela ABP.
2. Os principais accionistas, administradores e quadros superiores ou os intermediários de seguros que requerem a concessão da respectiva licença caso sejam pessoas

singulares, devem cumprir com requisitos de credibilidade e integridade;

3. O plano de negócios proposto pelos intermediários de seguros deve ser baseado numa análise sólida, fundada em assunções razoáveis.

Para efeitos de:

1. Garantir que a actividade comercial desenvolvida pelos intermediários de seguros tem em conta os interesses fundamentais dos tomadores de seguros e que é consistente com o desenvolvimento viável, sustentado e competitivo do ramo dos seguros em Timor-Leste;
2. Desenvolver e reforçar a economia de Timor-Leste promovendo serviços de qualidade e fiabilidade garantidas no ramo dos seguros;
3. Garantir que a informação prestada pelos candidatos a intermediários de seguros no momento da instrução do requerimento para concessão de licença cumpre com todos os requisitos legais e prudenciais tais como previstos na Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros e demais instruções aplicáveis a esta matéria emanadas pela ABP.

RESOLVE APROVAR A SEGUINTE

Instrução N.º 02 /2007

Referente ao Licenciamento de Intermediários de Seguros

Capítulo I

Disposições e Requisitos Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

A presente Instrução aplica-se a todos aqueles que pretendem desenvolver a actividade de intermediários de seguros, ou seja, agentes de seguros, subagentes de seguros e/ou corretores de seguros, cobrindo os riscos situados em Timor-Leste.

Artigo 2.º

Requerimento de concessão de licença

1. O requerimento de concessão de licença de intermediação de seguros ou de renovação de licença anteriormente concedida deve ser feito por escrito, em língua portuguesa e/ou inglesa.
2. O requerente deve entregar um original e duas cópias completas do requerimento à ABP (incluindo toda a documentação de suporte).
3. Nos casos em que o requerente seja uma sociedade nacional, o requerimento de emissão de licença deve ser assinado pelos seus sócios fundadores.
4. Quando se trate de sucursal de um intermediário de seguros estrangeiro, o requerimento deve ser assinado por um re-

presentante autorizado da respectiva casa mãe, que deve assinar quaisquer requerimentos subsequentes.

Artigo 3.º
Nomeação de representante

1. Os requerentes devem nomear, por escrito, um representante que actue em seu nome, em tudo o que diga respeito ao processo de licenciamento.
2. Todas as comunicações da ABP relacionadas com o requerimento de concessão de licença de intermediação de seguros são endereçadas ao representante indicado, cujo nome, morada e número de telefone deve constar do requerimento.
3. Durante o período de tempo em que o processo de licenciamento estiver a correr junto da ABP, esta deve ser notificada de imediato por escrito, de quaisquer alterações ao nome, morada ou número de telefone do representante nomeado.

Artigo 4.º
Capital Social Mínimo

1. O capital social mínimo realizado, no caso de intermediários de seguros, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, que não corretores de seguros, deve ser de um montante mínimo de cinco mil USD (US\$5,000) e deve estar permanentemente depositado junto de um banco autorizado pela ABP.
2. A realização do capital social mínimo não isenta os intermediários de seguros do cumprimento das margens de solvabilidade e regras prudenciais, podendo quaisquer intermediários de seguros para este efeito ser obrigados pela ABP a aumentar o capital social sempre que este aumento seja considerado pela ABP como necessário para o cumprimento das referidas margens de solvabilidade e regras prudenciais.
3. A ABP requer a apresentação de uma declaração por parte de um banco autorizado que certifique que o capital social mínimo / valor mínimo de activos se encontra devidamente realizado. Este requisito é aplicável a todos os pedidos de emissão de licença de intermediários de seguros recebidas depois de a ABP ter assumido as funções de regulamentação e supervisão de todos os intermediários de seguros que desenvolvam as suas actividades em Timor-Leste.

Artigo 5
Licenciamento de Intermediários de Seguros

1. Nenhuma pessoa pode iniciar qualquer actividade de intermediação de seguros regulada pela presente Instrução, ou assumir que actua como intermediário de seguros licenciado a menos que tenha obtido a respectiva licença nos termos e para os efeitos da presente Instrução e da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, que aprova o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros.
2. Nenhuma pessoa pode actuar como intermediário de seguros

ou como gestor de um intermediário de seguros sem que tenha demonstrado previamente junto da ABP, possuir as qualificações técnicas e profissionais que a habilitam para a administração e gestão das actividades de intermediário de seguros.

3. O mesmo intermediário de seguros não pode exercer, simultaneamente os ramos de seguro geral e de seguro de vida.

Artigo 6
Corretores de Seguros

1. Os corretores de seguros não podem prestar serviços de intermediação para clientes particulares com uma companhia de seguros não licenciada, sem a autorização prévia da ABP.
2. A ABP pode conferir uma autorização nos termos e para os efeitos do número anterior caso:
 - (a). O Seguro para o risco em causa não estiver disponível numa companhia de seguros licenciada em Timor-Leste;
 - (b). O Seguro estiver disponível, mas em termos e condições que não sejam considerados razoáveis.
3. A ABP envida os seus melhores esforços para que os corretores de seguros actuem no âmbito da autoridade que lhes é conferida pelos clientes.
4. É da competência da ABP o estabelecimento por meio de Instrução das sanções a aplicar aos corretores de seguros que violem as obrigações a que se encontram sujeitos nos termos do n.º 2 do Artigo 22, da Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros.

Capítulo II
Informação requerida para o licenciamento de intermediários de seguros

Artigo 7
Requisitos Gerais

Todos os requerentes aqui denominados “intermediários de seguros locais e / ou sucursais de intermediários de seguros estrangeiros” devem apresentar a seguinte documentação:

1. Requerimento no formato disponibilizado pela ABP para a emissão de licença para o desenvolvimento da actividade de intermediário de seguros para os ramos de seguro geral ou de seguro de vida;
2. Curriculum Vitae (CVs) completo e detalhado do intermediário ou dos principais accionistas (nos casos em que estes detenham ou venham a deter mais de 10% das acções subscritas) e caso se aplique, dos administradores, directores e quadros superiores de gestão propostos pelo requerente da licença de intermediação de seguros. Os CVs devem conter um resumo do respectivo percurso profissional e habilitações académicas. Os CVs do intermediário ou dos quadros superiores de gestão propostos devem evidenciar uma sólida experiência no ramo dos

seguros, formação e conhecimentos consideráveis na área dos seguros. O que significa que o requerente da licença de intermediação de seguros, caso seja uma pessoa singular, ou os directores e quadros superiores de gestão devem ter um grau académico em gestão, reconhecido por uma instituição académica e/ou uma qualificação na área dos seguros e/ou uma experiência profissional considerável na área de seguros. Devem ser entregues à ABP para análise cópias da documentação comprovativa das qualificações académicas e profissionais.

3. Declarações de rendimento/balances e contas, ganhos e perdas, certificados por uma instituição financeira ou empresa de auditoria para o caso do intermediário de seguros ou dos principais accionistas e, caso se aplique, dos administradores e quadros superiores de gestão propostos. As declarações que atestam a capacidade financeira são certificadas por uma entidade bancária ou por uma empresa de auditoria reconhecida pela ABP. Quaisquer excepções devem ser aprovadas pela ABP.
4. Devem ser apresentadas três referências profissionais para o caso do intermediário ou dos principais accionistas e, caso se aplique, dos administradores, directores e quadros superiores de gestão para a operação proposta de intermediação de seguros.
5. Uma lista dos empregados ou das pessoas que actuem por conta do intermediário de seguros, acompanhada da documentação relevante que evidencie e comprove as suas habilitações académicas e profissionais.
6. Cópia de contrato de arrendamento celebrado com o senhorio, do qual conste a morada para onde possam ser enviadas notificações legais e judiciais.
7. A empresa de auditoria proposta pelo requerente deve ser previamente aprovada pela ABP. Isto significa que a ABP reconhece a empresa de auditoria como tendo capacidade para a prestação de serviços e experiência de auditoria na área dos seguros;
8. Os Agentes de Seguros podem qualificar-se para uma licença de intermediação de seguros sem que tenham as habilitações e experiência necessária, participando num programa de formação intensivo organizado por companhias de seguros e aprovado pela ABP. Após a conclusão de um período de três meses de formação, de um período de três meses de estágio e a emissão de diploma pelo responsável da companhia de seguros atestando os conhecimentos técnicos e de técnicas de vendas, o formando poderá requerer a licença de intermediário desde que reúna os requisitos do presente artigo e desta Instrução. Todas as vendas efectuadas por um formando serão validadas por um agente/executivo responsável da companhia licenciada;
9. Qualquer agente de seguros, subagente de seguros ou corretor, e caso aplicável, os accionistas, administradores e quadros superiores de gestão devem ter idoneidade e integridade para o exercício das funções e responsabilidades que se propõem. Assim, no caso de a ABP detectar,

subsequentemente, que qualquer aspecto da informação que instruiu o requerimento para emissão de licença de intermediação de seguros foi deliberadamente falsificada, o intermediário de seguros, os accionistas e, se aplicável, os administradores, directores e quadros superiores de gestão do requerente a intermediário de seguros, ficam sujeitos a aplicação de coimas nos termos da Lei 06/2005, de 6 de Julho, que aprova o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros. Neste caso, qualquer requerimento para a emissão de licença de intermediação de seguros pendente será imediatamente indeferido. A licença de intermediário de seguros será cancelada de imediato sempre que tenha sido conferida com base em informações falsas;

10. Quaisquer requerentes que se encontrem envolvidos em actividades que possam dar origem a procedimento criminal, passadas ou pendentes, são automaticamente desqualificados. Esta desqualificação é aplicada a requerimentos para a emissão de licença de intermediação de seguros presentes e futuras, excepto se qualquer tribunal de Timor-Leste ou qualquer outro considerado como competente julgue as acusações improcedentes;
11. Fica desqualificada qualquer pessoa que tenha sido declarada falida por um tribunal de Timor-Leste ou por outro tribunal competente. São também desqualificadas as pessoas que tenham sido accionistas, administradores ou gestores de empresas declaradas falidas.

Artigo 8

Requisitos para intermediários de seguros que sejam pessoas singulares

Além dos requisitos gerais definidos no Artigo 7, os candidatos nacionais a intermediários de seguros que sejam pessoas singulares devem fornecer os seguintes elementos:

1. Cópia certificada da certidão de nascimento ou outro documento oficial que comprove a maioridade do requerente.
2. Cópia certificada de um documento oficial que comprove que o requerente é natural e residente em Timor-Leste;
3. Cópia certificada do registo criminal do requerente;
4. Os requerentes estrangeiros devem apresentar um certificado passado pela entidade de supervisão de seguros do seu país de origem, em língua portuguesa ou inglesa, ou tradução certificada em qualquer das línguas, que prove que não se encontram inibidos para exercerem actividades de intermediação de seguros no seu país de origem.

Artigo 9

Requisitos para intermediários de seguros que sejam uma sociedade

Além dos requisitos gerais estabelecidos no Artigo 7, os candidatos a intermediários de seguros e / ou agências de intermediários de seguros que sejam uma sociedade devem apresentar os seguintes elementos:

1. Cópia certificada da acta do conselho de administração ou dos accionistas fundadores do intermediário de seguros estrangeiro em que tenha sido deliberada a apresentação de um requerimento para a emissão de licença de intermediação de seguros e tenham sido conferidos poderes a um representante para assinar e apresentar o referido requerimento de emissão de licença de intermediação de seguros à ABP;
2. Documento de constituição ou documentação equivalente para a empresa intermediária de seguros que pretende obter a licença de intermediação de seguros juntamente com os respectivos estatutos ou documentação equivalente;
3. Lista dos principais accionistas, respectivas moradas e nacionalidades, que sejam ou venham a ser os últimos proprietários/beneficiários (*ultimate beneficial owners*) da companhia de intermediação de seguros. A lista deve indicar a forma como se encontra repartido o capital social.

Artigo 10

Sucursal de intermediários de seguros estrangeiros

Os requerentes à emissão de uma licença para a abertura de uma sucursal de um intermediário de seguros estrangeiro devem fornecer a seguinte informação adicional:

1. Para requerentes constituídos fora de Timor-Leste e que pretendam abrir uma sucursal em Timor-Leste, a ABP exige uma declaração da entidade de supervisão do intermediário de seguros do país de origem, em língua portuguesa ou inglesa, ou uma tradução certificada em qualquer uma das referidas línguas, confirmando:
 - (a). Que a empresa mãe pretende abrir uma sucursal de intermediário de seguros em Timor-Leste, incluindo o nome e morada do local de constituição.
 - (b). Que a empresa é solvente e cumpre com todos os requisitos regulamentares na jurisdição da sua nacionalidade, incluindo todos os requisitos de solvabilidade/capital, solidez financeira e reputacional enquanto companhia de seguros, supervisão em base consolidada e acorda manter a ABP informada de todos os acontecimentos relevantes que possam afectar negativamente a solidez financeira da empresa mãe e/ou a sua reputação em geral.
2. Qualquer requerente constituído fora de Timor-Leste e que pretenda operar em Timor-Leste uma sucursal de uma empresa de intermediação de seguros deve apresentar as suas demonstrações financeiras anuais auditadas para os últimos três anos, em língua portuguesa e/ou inglesa (pode ser aceite uma tradução certificada em língua inglesa). Quando aplicável, as contas anuais da empresa mãe do requerente e empresas relacionadas para os três anos anteriores devem ser apresentadas na mesma língua. O requerente deve apresentar lucros nos últimos três anos de operação.

Artigo 11

Requisitos específicos para corretores de seguros

Os candidatos a corretores de seguros devem fornecer a

seguinte informação adicional:

1. Uma lista de todas as pessoas, suas moradas e nacionalidades, que sejam/venham a ser principais accionistas (tal como definido anteriormente) ou últimos proprietário/beneficiários (*ultimate beneficial owners*) da sociedade corretora de seguros, certificando que esses accionistas não são companhias de seguros ou pessoas relacionadas com uma companhia de seguros tal como definido na Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros;
2. Documento original ou cópia certificada da indemnização de seguro profissional proposta;
3. Documento original ou cópia certificada da apólice de seguro de responsabilidade profissional, contemplando um prémio de, pelo menos, duzentos e cinquenta mil USD (US \$250,000.00) ou documento comprovativo de garantia financeira incondicional de, montante não inferior a duzentos e cinquenta mil USD (US \$ 250,000.00) emitido por um Banco aprovado pela ABP;
4. Compete a ABP, a determinação no caso concreto, de qual dos documentos referidos no número anterior deve ser apresentado pelo candidato a corretor de seguros.

Capítulo III

Disposições Finais

Artigo 12

Alterações Significativas ao Plano de Negócio

Todas as alterações significativas ao plano de negócio, que afectem a operacionalidade dos intermediários de seguros, incluindo mas não se limitando aos accionistas, administradores, directores e quadros superiores de gestão, devem ser aprovadas por escrito pela ABP antes da sua adopção e implementação. As violações ao disposto neste artigo ficam sujeitas às sanções previstas na Lei N.º 06/2005, de 6 de Julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros ou em Instruções da ABP.

Artigo 13

Período Definido da Licença

1. A licença de intermediação de seguros será concedida por um período definido de um (1) ano, sujeita a um processo de renovação anual, e não é transmissível. Qualquer excepção deve ser aprovada pela ABP.
2. A ABP deve aprovar ou rejeitar, numa base preliminar, os requerimentos de emissão de licenças de intermediação de seguros no prazo de noventa (90) dias após a recepção do respectivo requerimento e deve notificar o requerente por escrito, mencionando os fundamentos da sua decisão.

Artigo 14

Entrada em Vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia posterior ao da sua

publicação no Jornal da República.

Assinada em Dili, aos 17 dias do mês Agosto de 2007

Abraão de Vasconcelos
Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRAÇÃO

N.º 08/2007

Referente a Aprovação da

**Tabela de Taxas
Administrativas Aplicáveis as
Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

De acordo com:

1. O Artigo 17 alínea b) do Regulamento da UNTAET N.º 2001/30, de 30 de Novembro, sobre a Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste, que atribui à ABP o poder de emitir regras, instruções e directrizes;
2. O Artigo 3.1 da Lei da RDTL N.º 6/2005, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e de Intermediários de Seguros, que atribui à ABP a competência para licenciar, supervisionar e regular as companhias de seguros e os intermediários de seguros;
3. O Artigo 165 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, sobre a continuação em vigor das leis vigentes à data da entrada em vigor da Constituição.

Considerando que:

1. A necessidade de aplicar taxas às companhias de seguros e aos intermediários de seguros para suportar os custos directos e indirectos da prestação de serviços de licenciamento, supervisão e regulação pela ABP;
2. A necessidade de criar uma tabela de taxas administrativas aplicáveis ao processo de licenciamento das companhias de seguros e intermediários de seguros.

APROVA A SEGUINTE

**Tabela de Taxas
Administrativas aplicáveis as
Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros**

**Artigo 1º
Âmbito**

1. A presente resolução é aplicável às companhias de seguros e aos intermediários de seguros que pretendem exercer a

sua actividade em Timor-Leste.

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente instrução os pedidos de licenciamento para operar no Ramo dos Seguros de Vida.

Artigo 2º

Tabela de taxas Administrativas

As taxas administrativas aplicáveis às companhias de seguros e intermediários de seguros são as constantes da tabela anexa a presente Resolução.

Artigo 3º

Pagamento de Taxas Administrativas

1. Os pedidos para a emissão de qualquer licença ou prorrogação de licença anteriormente concedida não produzem efeitos enquanto não for liquidada a taxa administrativa respectiva;
2. As taxas administrativas não são reembolsáveis em caso de indeferimento do pedido ou de revogação da licença anteriormente concedida;
3. As taxas anuais de posse de licença vencem 12 meses após a sua emissão pela ABP às companhias de seguros e intermediários de seguros, sendo estas notificadas pela ABP para procederem ao pagamento da taxa anual no prazo de 10 dias contados da data da notificação.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia posterior ao da sua publicação no Jornal da República.

Assinada em Dili, aos 17 dias do mês Agosto de 2007

Abraão de Vasconcelos
Presidente

**Anexo a Resolução do Conselho de Administração N.º 8/
2007**

**Tabela de Taxas
Administrativas aplicáveis as
Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros**

N.º	Taxas Administrativas	Companhias de Seguros	Intermediários de Seguros		
			Agentes	Sub-Agentes	Corretores
1.	Taxa para o processo de inscrição	USD 2,500	USD 250	USD 125	USD 750
2.	Taxa adicional para cada classe de seguros	USD 100			USD 50
3.	Taxa Anual de Posse de Licença	USD 5,000	USD 500	USD 250	USD 1,500